

Ofício nº 626 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.110 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 369**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER PA Nº 005645/2015 – 1.Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que esta Procuradoria proceda à análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 369, de 18 de novembro de 2015, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras-Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino.

(...)

12. Ademais, importa pontuar que esta Casa, em diversas ocasiões, orientou que o Poder Legislativo pode atuar na área de instituição de políticas públicas, desde que tal instituição seja consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



almejado, à exceção das matérias cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Governador. Neste sentido, vejamos parte do teor do Despacho "AG" nº 0000753/2009:

(...)

13. No caso em exame, a instituição de diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, a serem implantadas na rede estadual de ensino, **não está consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção dos resultados visados**. Consoante se constata da leitura do art. 2º, a instituição da aludida política pública está interferindo na gestão das unidades escolares do Estado, impondo a inserção na rede estadual de ensino de escolas integrais bilíngues de libras e português escrito; inclusão de profissionais administrativos e pedagógicos prioritariamente surdos ou instrutores de libras, profissionais bilíngues, etc.; está definindo de forma geral o modo de atuação de tais escolas que deverão ser implantadas com apresentação de projeto piloto, projeto político pedagógico, entre outros; além de prever que a inclusão deverá alcançar a educação infantil, fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação profissional.

14. A Lei nacional nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional preceitua, no seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, têm a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica; administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros, bem como assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas.

15. Já a Lei Complementar estadual nº 26, de 28/12/1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 9º que compete à Secretaria de Estado da Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Estado de Goiás; dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Estadual de Educação; estatuinto no seu artigo 14, inciso VII, que ao Conselho Estadual de Educação compete aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica. Importa ainda mencionar que o artigo 33, inciso I, da referida lei, trata acerca da carga horária mínima anual, sendo que a alínea "a" do mencionado dispositivo legal preceitua que "compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político-pedagógico realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de

8



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



frequência."

16. Nestes termos, entende-se que os dispositivos supracitados do autógrafo analisado, ao estabelecerem ações a serem implementadas pelo Poder Executivo para atender os objetivos da política a ser instituída, configura ingerência do Poder Legislativo no Executivo, com ferimento ao princípio da independência entre os poderes, proclamado no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual se infere a existência de vício formal. Especialmente porque a política pública a se instituir destina-se tão somente à rede estadual de ensino, o que, a meu ver, desconstitui a sua própria natureza de política pública, traduzindo-se por determinar regras a serem cumpridas pela pasta da Educação.

(...)

19. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a adotar quaisquer ações que sejam, eis que deve se limitar a traçar determinações apenas dentro de seu âmbito administrativo, uma vez que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.

20. Por fim, o estatuído nos artigos 2º e 3º do autógrafo em comento sugere que a implementação da política pública almejada acarretará despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo Estadual. Apesar de acarretar despesas, o autógrafo foi silente a respeito do impacto gerado e da dotação orçamentária. Em outras palavras, o legislador não previu, com antecedência, o impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público para que fossem atendidas as exigências da Lei.

21. Ao assim agir, violou o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixou severas regras sobre finanças públicas.

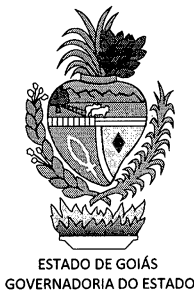
22. De acordo com o artigo citado as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

23. Em resumo, a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas



não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (conforme art. 15). De consequência, o texto apresentado não pode prosperar.

24. Face a todo o exposto, manifesto-me pelo veto integral do presente autógrafo de lei, tendo em vista que, excluindo os dispositivos proclamados de inconstitucionalidade, o mesmo se mostra inócua ao fim visado.

(...)"

"DESPACHO "AG" N° 006113/2015 - 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer n° 5645/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei n° 369, de 18 de novembro de 2015, o qual visa estabelecer "diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na rede estadual de ensino".

2. Acrescento evidenciar-se também, neste caso, o vício de iniciativa: a interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração nega vigência, a um só tempo, às prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)"

O Conselho Estadual de Educação, consultado a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, informou, por meio do Of. Pres. n° 459/2015-GAB-CEE/GO, de sua Presidente, que:

"(...)

A matéria foi analisada por este órgão no processo originário n° 201500044001819 e Parecer CEE/CP n° 019/2015, anexo.

Na apreciação do PL 109-AL o Conselheiro Sebastião Donizete de Carvalho suscitou uma série de questões que devem ser observadas, antes de sua aprovação, cujo teor reproduzimos:

"O PL prevê a garantia da criação da escola estadual de tempo integral para surdos, além de outras despesas com formação de professores, contratação e atividades formativas que demandarão recursos financeiros. Aqui se vislumbra, possivelmente, a invasão de competência privativamente do Poder Executivo Estadual.

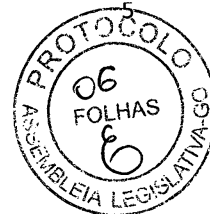
O PL estabelece em diversos artigos que serão garantidos os serviços da política pública. As garantias, como foram postas, estabelecem somente um protocolo de princípios sem atribuir qual órgão da Administração Direta arcará com a responsabilidade de implementar e implantar a política pública.

Ao se garantir a criação de escola estadual de tempo integral para surdos: será somente uma escola? Em Goiânia? Como ficará o atendimento ao restante do Estado?

Ao estabelecer em diversos locais que haverá escolas exclusivas para alunos surdos o PL não vai de encontro à Política Nacional de Inclusão do aluno com deficiência?



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O PL usa terminologias hoje anacrônicas: cursinho pré-vestibular, cursos profissionalizante, etc. Nesse caso, será necessário fazer uma adequação conceitual e linguística em todo o projeto.

Outro questionamento: ao estabelecer diretrizes educacionais e pedagógicas o projeto não invade a competência do Conselho Estadual de Educação e dos órgãos executivos que oferecem os serviços estaduais de educação?

Dada a relevância, pertinência e necessidade social do PL apresentado é necessário, data vênua, revisá-lo nos seguintes termos:

1. Separar o que é de competência privativa do Poder Executivo e do munus legis do Poder Legislativo Estadual.
2. Adequar à terminologia usada no PL.
3. Promover audiência pública em que se garanta a participação do CEE, da SEDUCE, dos gestores educacionais e dos docentes para que o PL colha subsídios para a sua implantação seja efetiva.

Para reafirmar, a educação hoje em escola, que se propõe inclusiva, deve atender o aluno com deficiência (sensorial, intelectual e física), com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

Cabe, no caso, data vênua, que o Poder Legislativo Goiano complemente ou suplemente as normas educacionais já existentes no Sistema Nacional de Educação com o fito de melhorar o atendimento feito nas escolas públicas estaduais.

Considerando que não cabe a este órgão educacional, sob pena de usurpar competência do Poder Legislativo, deliberar quanto ao mérito da admissibilidade ou não do referido Projeto de Lei apresentasse esse parecer para subsidiar a apreciação da constitucionalidade da proposta, inclusive quanto a criação de despesas para o Poder Executivo, e, ainda, sobre a deliberação sobre a continuidade da tramitação do referido projeto".

À luz das ponderações e questionamentos do conselheiro relator, aprovados à unanimidade no Conselho Pleno, recomendamos que a proposta, seja submetida aos estudos prévios, especialmente de abrangência territorial e de despesas para implantação. (...)”

Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como do pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 369, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue propostas, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a criação de Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás;

II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;

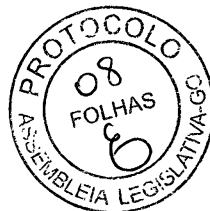
III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;

V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;

VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e

4 /



Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º As diretrizes para a implantação das políticas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V – definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extra-escolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de



surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como a primeira língua e de Língua Portuguesa Escrita como a segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

- a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;
- b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação de identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças;

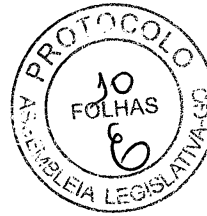
II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – Educação de Jovens e Adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

- a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;



- b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimentos e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art. 4º Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas à inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 369, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1110/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 626/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em JF 57 /2018
JF
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004237

Data Autuação: 15/12/2015

Nº Ofício: 626 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 369, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.



2015004237

Dep. (a) Adriana Accorsi

Ofício nº 626 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.110 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 369, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

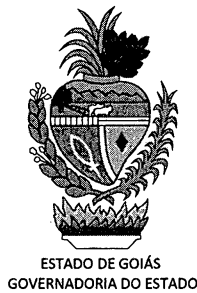
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER PA Nº 005645/2015 – 1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que esta Procuradoria proceda à análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 369, de 18 de novembro de 2015, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras-Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino.

(...)

12. Ademais, importa pontuar que esta Casa, em diversas ocasiões, orientou que o Poder Legislativo pode atuar na área de instituição de políticas públicas, desde que tal instituição seja consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado



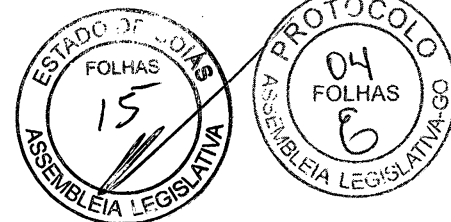
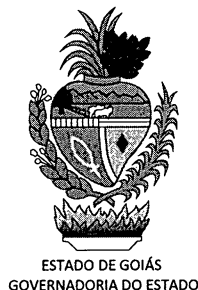
almejado, à exceção das matérias cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Governador. Neste sentido, vejamos parte do teor do Despacho "AG" nº 0000753/2009:

(...)

13. No caso em exame, a instituição de diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, a serem implantadas na rede estadual de ensino, **não está consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção dos resultados visados**. Consoante se constata da leitura do art. 2º, a instituição da aludida política pública está interferindo na gestão das unidades escolares do Estado, impondo a inserção na rede estadual de ensino de escolas integrais bilíngues de libras e português escrito; inclusão de profissionais administrativos e pedagógicos prioritariamente surdos ou instrutores de libras, profissionais bilíngues, etc.; está definindo de forma geral o modo de atuação de tais escolas que deverão ser implantadas com apresentação de projeto piloto, projeto político pedagógico, entre outros; além de prever que a inclusão deverá alcançar a educação infantil, fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação profissional.

14. A Lei nacional nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional preceitua, no seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, têm a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica; administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros, bem como assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas.

15. Já a Lei Complementar estadual nº 26, de 28/12/1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 9º que compete à Secretaria de Estado da Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Estado de Goiás; dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Estadual de Educação; estatuinto no seu artigo 14, inciso VII, que ao Conselho Estadual de Educação compete aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica. Importa ainda mencionar que o artigo 33, inciso I, da referida lei, trata acerca da carga horária mínima anual, sendo que a alínea "a" do mencionado dispositivo legal preceitua que "compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político-pedagógico realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de



frequência.”

16. Nestes termos, entende-se que os dispositivos supracitados do autógrafo analisado, ao estabelecerem ações a serem implementadas pelo Poder Executivo para atender os objetivos da política a ser instituída, configura ingerência do Poder Legislativo no Executivo, com ferimento ao princípio da independência entre os poderes, proclamado no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual se infere a existência de vício formal. Especialmente porque a política pública a se instituir destina-se tão somente à rede estadual de ensino, o que, a meu ver, desconstitui a sua própria natureza de política pública, traduzindo-se por determinar regras a serem cumpridas pela pasta da Educação.

(...)

19. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a adotar quaisquer ações que sejam, eis que deve se limitar a traçar determinações apenas dentro de seu âmbito administrativo, uma vez que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.

20. Por fim, o estatuído nos artigos 2º e 3º do autógrafo em comento sugere que a implementação da política pública almejada acarretará despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo Estadual. Apesar de acarretar despesas, o autógrafo foi silente a respeito do impacto gerado e da dotação orçamentária. Em outras palavras, o legislador não previu, com antecedência, o impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público para que fossem atendidas as exigências da Lei.

21. Ao assim agir, violou o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixou severas regras sobre finanças públicas.

22. De acordo com o artigo citado as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

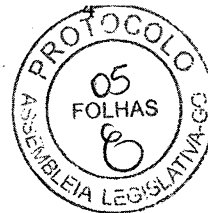
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

23. Em resumo, a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (conforme art. 15). De consequência, o texto apresentado não pode prosperar.

24. Face a todo o exposto, manifesto-me pelo veto integral do presente autógrafo de lei, tendo em vista que, excluindo os dispositivos proclamados de inconstitucionalidade, o mesmo se mostra inócuo ao fim visado.

(...)"

"DESPACHO "AG" N° 006113/2015 - 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer n° 5645/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei n° 369, de 18 de novembro de 2015, o qual visa estabelecer "diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na rede estadual de ensino".

2. Acrescento evidenciar-se também, neste caso, o vício de iniciativa: a interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração nega vigência, a um só tempo, às prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)"

O Conselho Estadual de Educação, consultado a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, informou, por meio do Of. Pres. n° 459/2015-GAB-CEE/GO, de sua Presidente, que:

"(...)

A matéria foi analisada por este órgão no processo originário n° 201500044001819 e Parecer CEE/CP n° 019/2015, anexo.

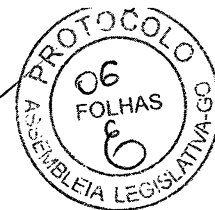
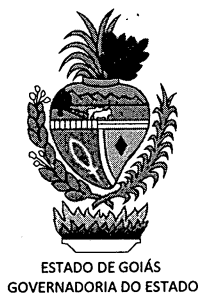
Na apreciação do PL 109-AL o Conselheiro Sebastião Donizete de Carvalho suscitou uma série de questões que devem ser observadas, antes de sua aprovação, cujo teor reproduzimos:

"O PL prevê a garantia da criação da escola estadual de tempo integral para surdos, além de outras despesas com formação de professores, contratação e atividades formativas que demandarão recursos financeiros. Aqui se vislumbra, possivelmente, a invasão de competência privativamente do Poder Executivo Estadual.

O PL estabelece em diversos artigos que serão garantidos os serviços da política pública. As garantias, como foram postas, estabelecem somente um protocolo de princípios sem atribuir qual órgão da Administração Direta arcará com a responsabilidade de implementar e implantar a política pública.

Ao se garantir a criação de escola estadual de tempo integral para surdos: será somente uma escola? Em Goiânia? Como ficará o atendimento ao restante do Estado?

Ao estabelecer em diversos locais que haverá escolas exclusivas para alunos surdos o PL não vai de encontro à Política Nacional de Inclusão do aluno com deficiência?



O PL usa terminologias hoje anacrônicas: cursinho pré-vestibular, cursos profissionalizante, etc. Nesse caso, será necessário fazer uma adequação conceitual e linguística em todo o projeto.

Outro questionamento: ao estabelecer diretrizes educacionais e pedagógicas o projeto não invade a competência do Conselho Estadual de Educação e dos órgãos executivos que oferecem os serviços estaduais de educação?

Dada a relevância, pertinência e necessidade social do PL apresentado é necessário, data vênua, revisá-lo nos seguintes termos:

1. Separar o que é de competência privativa do Poder Executivo e do munus legis do Poder Legislativo Estadual.
2. Adequar à terminologia usada no PL.
3. Promover audiência pública em que se garanta a participação do CEE, da SEDUCE, dos gestores educacionais e dos docentes para que o PL colha subsídios para a sua implantação seja efetiva.

Para reafirmar, a educação hoje em escola, que se propõe inclusiva, deve atender o aluno com deficiência (sensorial, intelectual e física), com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

Cabe, no caso, data vênua, que o Poder Legislativo Goiano complemente ou suplemente as normas educacionais já existentes no Sistema Nacional de Educação com o fito de melhorar o atendimento feito nas escolas públicas estaduais.

Considerando que não cabe a este órgão educacional, sob pena de usurpar competência do Poder Legislativo, deliberar quanto ao mérito da admissibilidade ou não do referido Projeto de Lei apresentasse esse parecer para subsidiar a apreciação da constitucionalidade da proposta, inclusive quanto a criação de despesas para o Poder Executivo, e, ainda, sobre a deliberação sobre a continuidade da tramitação do referido projeto".

À luz das ponderações e questionamentos do conselheiro relator, aprovados à unanimidade no Conselho Pleno, recomendamos que a proposta, seja submetida aos estudos prévios, especialmente de abrangência territorial e de despesas para implantação. (...)"

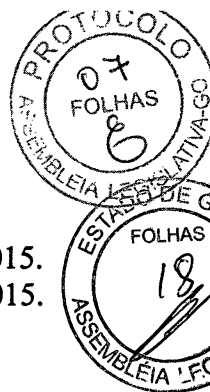
Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como do pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 369, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.



Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue propostas, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a criação de Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás;

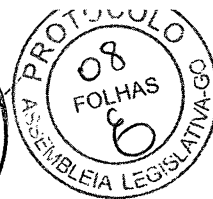
II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;

III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;

V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Integral Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;

VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e



Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º As diretrizes para a implantação das políticas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

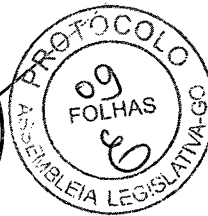
V – definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extra-escolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de



surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como a primeira língua e de Língua Portuguesa Escrita como a segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como a primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

- a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;
- b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação de identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças;

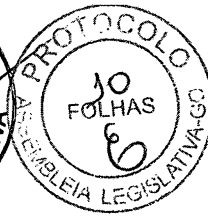
II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – Educação de Jovens e Adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

- a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;



- b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimentos e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art. 4º Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas à inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

REPUBLICA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 369, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à **SANÇÃO** governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1110/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 626/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 / 32 / 2015



1º Secretário